



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 839/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Assunto: Contratação Direta/Inexigibilidade

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO - EVENTO - REVEILLON 2025 - DISPENSA LICITAÇÃO - ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21. MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº: 097/2026 - PGM/FB

RELATÓRIO

Cuida o presente de solicitação de contratação de Profissional do Artístico, visando as festividades inerentes ao Carnaval de 2026, a ser realizado no dia 15 de fevereiro de 2026.

O processo veio acompanhado de Documento de Formalização de Demanda - DFD - (fls. 02/03), Estudo Técnico Preliminar Simplificado (fls. 04/08), Termo de Referência (fls. 09/17), e, apresentados demais documentos necessários às folhas 18/47 dos autos.

Apresentada dotação orçamentária por onde correrá as despesas do evento às folhas 10 dos autos.

Através de despacho de folhas 41 (**apócrifo**), a Diretoria de Licitações e Contratos indica que fora realizada a devida análise da documentação apresentada aos autos, e, que a minuta do contrato foi elaborada consoante às disposições da Lei 14.133/2021, encaminhando os referidos autos à análise da PGM.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

60
7

Em despacho de folhas 18 dos autos, a Secretaria Municipal de Cultura indica que: "...No caso de artistas de renome nacional, os contatos são realizados diretamente com os empresários ou representantes legais da banda/artista, por meio de comunicação formal, geralmente via e-mail, para viabilizar as tratativas contratuais e técnicas necessárias..."

PARECER

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se dispender o erário da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público.

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

21
7



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Porém, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação (inexigibilidade) para a contratação de profissionais serviços técnicos especializados, com empresa de notória especialização, conforme o estipulado nos termos do Artigo 74, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

...

Observa-se a possibilidade de dispensa de licitação (inexigibilidade) com base nos dispositivos acima mencionados, bem como pela apresentação dos pressupostos da justificação, preço compatível com o mercado, e, a comprovação objetiva do campo de reconhecimento, já que de natureza singular, devendo ser o contrato executado seguindo as informações prestadas em Termo de Referência apresentado às folhas 09/17 dos autos.

Ademais, mesmo nas hipóteses de dispensa (inexigibilidade), o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar

61
f

3
f



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no artigo 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No tocante a minuta de contrato acostado aos autos às folhas 42/49 cabe indicar que está contemplado o disposto no artigo 89 e 92 da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade da contratação direta, via dispensa (inexigibilidade), de **JOSÉ ALEX PEIXOTO DE ASSIS**, inscrito no CNPJ nº 31.632.000/0001-38, representada pelo Sr. Hêlvio de Castro Reis Neto, inscrito no 038.840.814-64, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

63
f

reais) para a realização de show musical da Turma do Ruanito, em evento a ser realizado no dia 15 de fevereiro de 2026, como parte das atrações referentes ao Carnaval de 2026 de Palmeira dos Índios/AL, tudo conforme preconizado no artigo 74, inciso II, c/c com artigo 72 da Lei n.º 14.133/21.

Necessário, para validade dos atos praticados, a assinatura em despacho de folhas 48 e 49 dos autos.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, com a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município no sítio eletrônico oficial do Município de Palmeira dos Índios/AL, de acordo com o artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, necessário efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Artigo 8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Por fim, saliente-se que, o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos

5

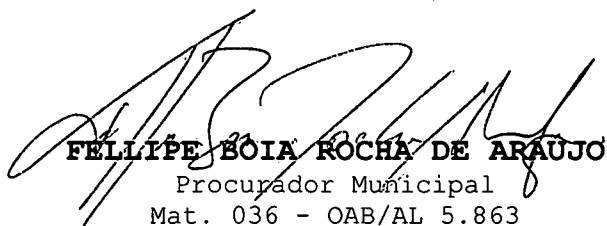


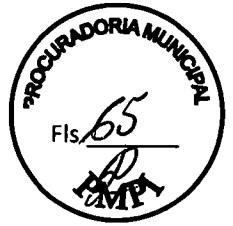
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

juntados aos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica.

É o Parecer, que submeto à superior apreciação do Procurador Geral do Município, em atenção ao que dispõe o §1.º do artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.957/2013.

Palmeira dos Índios-AL, 09 de fevereiro de 2026.


FELIPE BOIA ROCHA DE ARAÚJO
Procurador Municipal
Mat. 036 - OAB/AL 5.863



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo n: 839/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura.

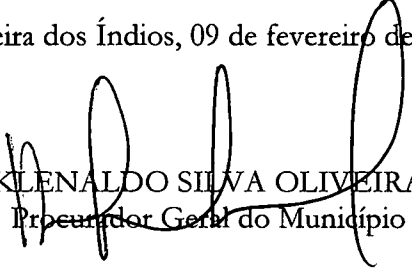
Assunto: Contratação.

DESPACHO

Considerando a adequação técnica do parecer de nº 97/2026, ofertado nestes autos da lavra do Doutor Fellipe Boia Rocha de Araújo aprovo-o consoante dispõe o § 1º do artigo 5º da Lei Delegada nº 1.957/2013.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Prefeita Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Palmeira dos Índios, 09 de fevereiro de 2026.


KLENALDO SILVA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município